



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**GABINETE DO REITOR**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
*Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)*  
*CEP. 49100-000 FONE: 2105-6960 – FAX: 2105-6956/6960*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2016

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS (LANCHONETES) NO CENTRO DE VIVÊNCIA DO CAMPUS DEFINITIVO PROF. ANTÔNIO GARCIA FILHO, MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE  
FASE: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Esclarecimento nº. 01 – recebido em 01/03/2016 e respondido em 22/03/2016  
Interessado: Sra. Daniela Viana

**Pergunta:**

Gentileza, analisar e esclarecer as condições, abaixo, para habilitação no processo da Concorrência Pública nº. 006/2016 da lanchonete de Lagarto:

a) Trabalhava na informalidade com serviços de lanches, entretanto, diante da possibilidade de participação desta concorrência optei pelo cadastro de empresa MEI. Considerando as particularidades do MEI e o fato de não possuir no momento, outro empregado atuando comigo, ainda, assim, se faz necessário a apresentação de todos os itens 4.3 da cláusula quarta - habilitação? Por exemplo: Certidão Negativa de débito junto à previdência social, certidão de regularidade do FGTS e certidões negativas de tributos e contribuições estaduais e municipais?

b) Quanto à comprovação de aptidão para desempenho, item 4.5 da cláusula quarta - habilitação compreendo que a apresentação de um atestado fornecido por outra empresa em que fornecer serviço de lanche já atende esta comprovação do item 4.5, correto?

**Resposta emitida em 23/03/2016:**

Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06, alterada pela LC 128/2008.

Em complemento, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente condições ali impostas, entre elas, por exemplo, a obrigatoriedade de ser optante pelo Simples Nacional (inc. II) e não possuir mais de um estabelecimento (inc. IV).

O MEI equipara-se à figura do empresário individual. Dessa forma, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

No entanto, o Portal do empreendedor disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual> disponibiliza gratuitamente a formalização dos MEI. Após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI)**, conforme informações contidas na seção de Perguntas e Respostas no próprio portal do empreendedor. Tal procedimento está devidamente normatizado no art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSM, em especial em seus incisos III, IV, VII.

Assim, mediante a apresentação desse documento durante o procedimento licitatório seria cumprida a exigência do art. 28, II, da Lei de Licitações (habilitação jurídica) de forma adequada à nova realidade de boa parte dos empresários individuais, anteriormente só previstos no Código Civil, **ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet.**

Portanto, o documento hábil para comprovar a qualidade de microempreendedor individual, e fazer jus ao tratamento privilegiado instituído pela LC 123/06, **é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCEI disponibilizado no Portal do Microempreendedor.**

Na hipótese do referido Certificado ainda não ter sido disponibilizado no Portal do Microempreendedor, este poderá comprovar sua condição através de documento provisório expedido pela Junta Comercial, conforme prevê artigos 19 e 20 da mesma Resolução nº 02/09 do CGSMI. Leia-se:

Art. 19. Poderão ser concedidas inscrições provisórias do Microempreendedor Individual pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua existência legal, bem como pelas inscrições tributárias e alvará a que estiver submetido em razão da sua atividade.

Art. 20. As Juntas Comerciais realizarão, automaticamente, a inscrição provisória do Microempreendedor Individual, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a transmissão dos dados cadastrais do RE/Declarações, realizada com sucesso através do Portal do Microempreendedor.

Lista-se, abaixo, a relação de documentos para fins de habilitação que deverão ser exigidos dos MEI, conforme disponibilizado no portal de compras do Governo Federal, disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/faq-mpe-validado.pdf> :

1 - Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de habilitação?

#### **Habilitação Jurídica: Certificado de Condição de Microempreendedor Individual**

2 - Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Regularidade Fiscal Federal?

##### **a) Empreendedor Individual sem empregado:**

• **Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria**

**Geral da Fazenda Nacional Dívida Ativa); e**

- **Certidão Negativa do INSS.**

**b) Empreendedor Individual com empregado:**

**Prova de Quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Dívida Ativa);**

- **Certidão Negativa do FGTS e**
- **Certidão Negativa do INSS.**

3 - Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal?

- **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver;**
- **Prova de Quitação com a Fazenda Estadual; e**
- **Prova de Quitação com a Fazenda Municipal.**

4 - Quais são os documentos exigidos do Microempreendedor Individual no nível de Qualificação Técnica?

• **Registro ou Inscrição na Entidade de Classe Competente, quando for o caso. (NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO CP N°. 006/2016)**

Para a presente licitação, Concorrência Pública nº. 006/2016, a licitante poderá apresentar atestado emitido por outra pessoa jurídica no qual esteja discriminado que a licitante já forneceu serviço de acordo com o objeto da licitação, ou seja, igual ou similar ao fornecimento de lanche.

Em relação à qualificação econômico-financeira, os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias.

Os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com base no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Dessa forma, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Portanto, comprovada a condição do licitante de microempreendedor individual, ele passa a fazer jus ao mesmo tratamento privilegiado atribuído as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/06.

Atenciosamente,



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos

Presidente da CPCFJL